



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 50840.000254/2013

REFERÊNCIA: RDC 006/2013

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA), DO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL (PBA), DOS ESTUDOS PARA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (ASV), DOS ESTUDOS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO E ASSESSORIA TÉCNICA PARA ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, REFERENTE À REGULARIZAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA RODOVIA BR-262/MG, SUBTRECHO DIV ES/MG A ENTR BR-381 (JOÃO MONLEVADE), SEGMENTO DO KM 0,0 AO KM 196,4

**RECORRENTE:** MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA – CNPJ 94.526480/0001-72.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

- 1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido, pelo que está sendo analisado pela Comissão de Licitação. Também tempestivamente foram oferecidas contrarrazões pela licitante JGP Consultoria e Participações Ltda., doravante denominada apenas JPG.
- 2. As razões recursais bem como as contrarrazões foram encaminhadas à Gerência de Meio Ambiente por meio dos Memorandos 37 e 41, os quais foram atendidos pelos Memorandos 112 e 113/GEMAB/EPL com os subsídios técnicos solicitados, que se encontra acostado à fls. 543/552 do processo.

#### **DOS FATOS**

- 3. A recorrente demonstra a sua irresignação contra a decisão que entendeu pela sua inabilitação e na mesma peça indica erros na habilitação da licitante JGP.
- 4. Essencialmente referente à decisão que a inabilitou, a recorrente alega a ocorrência de erro no julgamento, fundando-se nos seguintes aspectos:
  - a. Erro na análise que não considerou o atestado emitido pelo DAER/RS, visto o mesmo não indicar o quantitativo mínimo de 20 Km e não ter sido localizado a sua averbação no CREA;





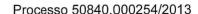


- Erro na análise que considerou inadequado o atestado emitido pelo DNIT relativo ao EIA/RIMA contratado para a BR-386, posto que a CAT 324 encontra-se com erro de digitação promovido pelo CREA/DF;
- c. Erro na decisão que não considerou adequada a documentação apresentada para o coordenador do meio biótico;
- d. Excesso de formalismo ao indicar que houve apresentação de declaração de disponibilidade para realização do empreendimento não conforme com o exigido no edital; e,
- e. Erro na decisão que não considerou adequada a documentação apresentada para o coordenador de estudos de Arqueologia.
- 5. Cumpre inicialmente destacar que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no Edital de Licitação, bem como, com base na legislação em regência.
- 6. Uma vez finalizada a análise e identificados os itens não atendidos, deve a administração sopesar a conduta a ser adotada posteriormente, na medida em que, na hipótese de detecção de irreversibilidade da decisão que resultará inabilitação da licitante, em atendimento ao princípio da eficiência, se deve objetivar a economia processual.
- 7. No caso em questão, conforme evidenciará a análise a seguir, houve um somatório de motivos que resultaram na inabilitação da recorrente, todavia com a condução da conclusão, já se evidenciava a partir da análise da documentação do Coordenador do Meio Biótico.

#### DO HISTÓRICO DA ANÁLISE DA LICITANTE MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA

- 8. No caso em questão, os motivadores da decisão que afastou a recorrente do certame, foram identificados cada uma com o seu nível de gravidade.
- 9. Certamente o item de maior gravidade é o não atendimento dos critérios de habilitação técnica do Coordenador do Meio Biótico, vejamos:
- 10. O Edital estabeleceu que para o atendimento à habilitação o Coordenador do Meio Biótico deve cumprir os seguintes requisitos:

Coordenador Meio Biótico	Nível superior	Coordenação de Diagnóstico Ambiental do tema (Biótico) para Estudo de Impact Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) d empreendimentos lineares, exceto hidrovia e ponte.  Ouantidade de Atestados Exigidos: 01  Ou
		Experiência profissional mínima de 8 (oito) anos com participação em Estudo Ambientais – Meio Biótico no âmbito de processos de Licenciamento Ambienta
		(permitindo o somatório de atestados para comprovação de experiência, ser sobreposição de tempo entre os serviços)

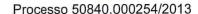




- 11. Notadamente o profissional indicado pela recorrente não preencheu qualquer um dos requisitos estabelecidos.
- 12. Fora algumas especificidades decorrentes de determinadas carreiras, a prova da condição de habilitação técnica se dá essencialmente por meio de atestados, que devem estar devidamente registrados no conselho profissional competente.
- 13. O atestado apresentado para o referido profissional indicou expressamente que o mesmo participou da equipe de Meio Biótico na condição de técnico e não de Coordenador. Portanto o referido atestado não se prestou a comprovação da aptidão do profissional para o posto a qual foi indicado.
- 14. É sabido que a ART é um instrumento preenchido *on line* pelo próprio profissional, sendo que no caso em questão, o profissional indicado para habilitação, preencheu função incompatível com a narrada no atestado, o que não pode ser admitido.
- 15. Cumpre também destacar que a CAT vinculada à ART foi emitida no dia 25/09/2013, portanto em data posterior à data da abertura da licitação, razão pela qual, não pode ser considerada.
- 16. Buscou então a equipe técnica de análise verificar se o profissional preencheria o outro critério, qual seja a experiência profissional mínima de 8 anos na execução dos serviços descritos no item 9.5 do Edital. Mais uma vez não houve o atendimento dos critérios estabelecidos.
- 17. O atestado emitido pela Construtora Norberto Odebrecht não trouxe qualquer informação que evidenciasse tratar-se de empreendimento linear, mas sim, somente a "implantação de Estaleiro e Base Naval para a construção de Submarinos Convencionais e de Propulsão Nuclear pela Marinha do Brasil", assim, não houve como se aproveitar a pretendida comprovação, vez que não atente aos requisitos estabelecidos no edital.
- 18. Portanto, não havia o que fazer com a documentação apresentada para o referido profissional. A recorrente somente por esse motivo já seria inabilitada.
- 19. Verificou-se também a situação da profissional indicada para a Coordenação dos Estudos de Arqueologia, para o qual o edital estabeleceu a seguinte exigência:

		Coordenação de Estudos de Arqueologia (portaria nº 230 IPHAN, Portaria nº 419), no âmbito de Licenciamento Ambiental.
		Quantidade de Atestados Exigidos: 01 Ou
Coordenador dos Estudos de Arqueologia	Nivel superior	Experiência profissional mínima de 8 (oito) anos com participação em Estudos de Arqueologia no âmbito de processos de Licenciamento Ambiental (permitindo o somatório de atestados para comprovação de experiência, sem sobreposição de tempo entre os serviços)
		Este profissional deverá ser apresentado ao IPHAN para aprovação da equipe técnica e em caso de recusa, deverá ser apresentado profissional com experiência igual ou superior, nos mesmos aspectos de pontuação







- 20. Como dito anteriormente, existem especificidades decorrentes de algumas categorias profissionais, isso se aplica ao caso do profissional de arqueologia.
- 21. Os profissionais da carreira da arqueologia tem regramento próprio. Nesse aspecto, destaca-se que não houve o atendimento das condições estabelecidas no edital, pelos motivos estabelecidos na legislação.
- 22. Nesse sentido, oportuno transcrever parte da análise realizada pela Gerência de Meio Ambiente (Memorando 112/2013/GEMAB/EPL), verbis:

"2.10

Sobre tal especificidade temos a comentar o seguinte:

A Portaria nº 230/02 do IPHAN considera o disposto na Lei nº 3.924/61 e na Portaria nº 07/88 do IPHAN, que tratam dos procedimentos necessários à execução dos estudos a fim de obter as licenças para execução de empreendimentos.

O que comprova a coordenação dos estudos de arqueologia é a emissão de portaria de permissão de pesquisa ao arqueólogo coordenador, conforme arts. 8°, 9° e 10 da Lei n° 3.924/61, abaixo transcritos:

Art 8º O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art 9º O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnicocientífica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

. . . .

Art 10. A permissão terá por título uma portaria do Ministro da Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.







Ademais, a coordenação do meio socioeconômico não é específica para os estudos arqueológicos, os quais requerem a presença em campo do coordenador especificamente designado e autorizado para os estudos arqueológicos, de acordo com o art. 9º da Portaria nº 07/88 do IPHAN e §1º do art. 11 da Lei nº 3924/61.

Artigo 9° - Os trabalhos de pesquisa serão efetuados sob permanente orientação do coordenador responsável, que não poderá transferir a terceiros os encargos da coordenação sem prévia anuência da SPHAN.

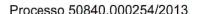
Parágrafo único – O arqueólogo designado coordenador dos trabalhos será considerado, durante a realização das etapas de campo, fiel depositário do material arqueológico recolhido ou de estudo que lhe tenha sido confiado.

....

§ 1º As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

Assim, o Edital requisitou coordenadores distintos para o meio socioeconômico e para os estudos arqueológicos, pois, ainda que no Termo de Referência do IBAMA conste o componente arqueológico dentro dos estudos do meio socioeconômico, os estudos arqueológicos têm dinâmica própria de requisição de autorização, de realização dos estudos e de anuência para obtenção das licenças, a serem dadas conclusivamente pelo IPHAN e referendadas pelo IBAMA apenas se aprovado por aquele órgão.

- 23. Portanto, também por esse item a recorrente seria inabilitada.
- 24. Com relação às demais alegações contidas no recurso, em especial ao atestado emitido pelo DNIT para execução do EIA/RIMA/PBA/ASV relativo à BR 386/RS, esclarece a Comissão que mesmo que o referido atestado tenha sido considerado "não conforme", não foi ele quem ocasionou a inabilitação da recorrente.
- 25. Restou evidenciado no curso da análise da documentação da recorrente que a CAT a que foi vinculado o referido Atestado indica grave incoerência, visto que ao invés de apresentar a BR-386/RS, indica a BR-290, e, além disso, indica contrato PP-051 quando o correto deveria ser o contrato PP-094.
- 26. Ocorre que, a responsabilidade pela obtenção da perfeita atestação, compete exclusivamente à prestadora de serviços, que deve solicitar a correção de sua documentação até que a mesma esteja efetivamente refletindo os serviços que realizou.





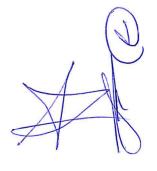
- 27. Assim, inobstante a intenção da licitante em apresentar em fase de recurso, documento novo, com o qual pretende o reconhecimento do referido atestado, em nada modificará o resultado da licitação, até porque, tendo sido o atestado emitido em 2009 e sua respectiva CAT em 2010, não é crível que, durante todo este tempo a recorrente não tenha atentado para os gritantes erros indicados.
- 28. Por fim, quanto ao excesso de formalismo relativo à documentação do Coordenador dos Estudos do Meio Socioeconômico, esclarece a Comissão que tal erro não foi o motivador da inabilitação da licitante, e por certo, caso fosse ele o único problema, seria dada chance de sua substituição. A diligência a esse respeito deixou de ser realizada visto que, tal providência não resultaria em qualquer alteração do resultado da licitação.

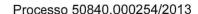
# DO HISTÓRICO DA ANÁLISE QUANTO A LICITANTE JGP

- 29. A recorrente em sua peça recursal indicou alguns erros na análise dos documentos de habilitação da licitante JGP, sendo eles especificamente os seguintes:
  - a. Apresentação de atestados emitidos em data posterior à data da sessão de abertura da licitação; e,
  - b. A não apresentação de documentação que vinculasse os atestados apresentados ao contratante principal.
- 30. Quanto ao motivo indicado na alínea "a" esclarece-se que, de fato houve equívoco na análise da documentação apresentada, razão pela qual, o presente julgamento corrige a análise da documentação da licitante JGP, excluindo da possibilidade de análise os atestados emitidos constantes das folhas 176/181, pelo fato de terem sido emitidos em data posterior à 20/09/2013.
- 31. Restou então um único atestado passível de análise, o que fora emitido em 03 de maio de 2013 (fl. 174).
- 32. Ocorre que o referido atestado de fato, e com razão a afirmação da recorrente, não veio acompanhado por documento emitido pelo contratante principal, descumprindo assim os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Vejamos o texto disposto no item 6.4.2:

Quando a certidão e/ou atestado não for emitida pelo contratante principal dos serviços (órgão ou ente público), deverá ser juntado à documentação:

- a) Declaração formal do contratante principal confirmando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução, ou um de seus responsáveis técnicos, ou:
- b) Comprovação por meio de carteira profissional de trabalho e Ficha de Registro de Empresa -FRE acompanhados do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, todos esses com data referente ao período de execução do objeto do atestado/certidão, ou;
- c) Contrato de trabalho registrado no Conselho Regional do Profissional à época da execução do objeto do atestado/certidão.







33. O profissional indicado apenas apresentou documento intitulado ATESTADO, emitido pelo Consórcio Prime – Ambiente Brasil e JHE, com a seguinte transcrição:

Atestamos para os devidos fins que o arqueólogo Wagner Bornal coordenou e foi responsável pelos estudos do Programa de Gestão Estratégica do patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural da Área Diretamente Afetada do Rodoanel Mario Covas-Trecho Norte (Etapa Prospectiva) municípios de Arujá, Guarulhos e São Paulo, Estado de São Paulo, de acordo com o estipulado na Portaria IPHAN Nº 230/2002, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, tendo resultado na obtenção das autorizações correspondentes do IPHAN através da Portaria IPHAN de 19/12/2012 - Processo n.º 01506005780/2012-06

Os serviços foram realizados no período de 19/12/2012 a 30/04/2013 e foram de nossa inteira satisfação.

São Paulo, 03 de Maio de 2013.

Eng. Carlos Henrique Aranha

Representante Legal

Consórcio PRIME /Ambiente Brasil/ JHE

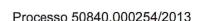
# DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

- 34. Estabelece o âmbito do direito administrativo, em especial no que toca às licitações, que todos os atos obedeçam a princípios, sendo um deles o da vinculação ao instrumento convocatório.
- 35. A melhor doutrina trata o mencionado princípio que está explicitado no artigo 41 da Lei 8666/93, entendendo que sob hipótese alguma, a Administração pode deixar de cumprir as normas e condições do instrumento (edital e anexos), ao qual se acha estritamente vinculada.
- 36. Dessa maneira, ao estabelecer as regras e normas no instrumento convocatório o mesmo passa a vincular tanto a Administração quanto os licitantes, que por certo, ofertarão suas propostas com base nos requisitos estabelecidos e tornados públicos no edital de licitação.

"Por esse princípio, a Administração Pública e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, não podem agir — sob pena de infringência à legislação vigente — nem aquém, nem além do disposto no instrumento convocatório.

Aliás, esse princípio, tal a sua relevância, encontra-se firmado no art. 41 do próprio estatuto, ao prever que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.







Acrescentaríamos: ao qual estão vinculados também os participantes do procedimento licitatório.

O instrumento convocatório presta-se ao chamamento dos interessados para participarem do procedimento licitatório por ele anunciado e nos seus exatos termos."

(Bazzili, Roberto Ribeiro e Miranda, Sandra Julien in LICITAÇÃO A LUZ DO DIREITO POSITIVO, Malheiros Editores, 1999. pg 53).

37. Assim, há que se considerar que a documentação da licitante JGP está em desacordo com as regras editalícias, pelo que deve a administração, calcada nas Súmulas 346 e 473 ambas do Supremo Tribunal Federal, anular a decisão que a habilitou, posto que proferida eivada de vício.

**SÚMULA 346** – STF – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DE SEUS PRÓPRIOS ATOS.

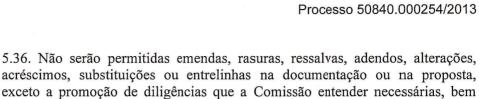
**SÚMULA 473** – STF - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.

## DA INEFICÁCIA DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO JÁ PROFERIDO EM NOVAS DILIGÊNCIAS

- 38. A recorrente requer na peça recursal item VI, b, o retorno de fase para realização de diligências, visando, a reversão da condição de inabilitação.
- 39. Com já abordado exaustivamente no curso do presente julgamento, embora a documentação apresentada tenha vindo com diversos problemas, não foi o somatório deles que resultou na inabilitação, mas sim, item a item foram considerados, mediante análise de seu grau de relevância na decisão proferida.
- 40. A decisão da Comissão em inabilitar a recorrente, como dito, levou em conta o fator determinante para tal, qual seja, o não cumprimento das condições de habilitação fixadas no edital relativas ao Coordenador do Meio Biótico.
- 41. Nesse ponto, tal é a gravidade, que não poderia a Comissão realizar qualquer diligência, vez que, a única forma de reverter o não atendimento às condições editalícias, seria a apresentação de NOVOS documentos, em substituição àqueles inicialmente apresentados.
- 42. O Edital no item 5.36 é claro quando veda inclusão de novos documentos, quando a ação resultar no comprometimento da documentação entregue para análise, verbis:







como a autenticação de documentos pela Comissão, destinada a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo licitatório ou para instrução de eventuais recursos interpostos.

O mesmo raciocínio atinge a documentação da licitante JGP, de sorte que, também nesse caso, não seria viável a reversão da decisão a seguir exposta, mesmo que fossem realizadas quaisquer diligências.

## CONCLUSÃO

- Assim, a Comissão de Licitação enfrenta a presente situação, reconhecendo a 44. ocorrência de erros de pequena monta que em nada afetam a decisão que a inabilitou a recorrente MRS para o certame, pelo que, deve o presente julgamento, nesse caso, servir como retificador do relatório de análise de preços e habilitação.
- 45. Da mesma forma, a Comissão de Licitação reconhece vício na análise que resultou na habilitação da licitante JGP, pelo que, em atendimento aos preceitos legais expostos neste julgamento, declara a nulidade do ato que habilitou a licitante JGP.

# **DECISÃO**

46. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação decide: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PARA MANTER A DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA e DECLARAR INABILITADA A LICITANTE JGP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

ANDREA ABRÃO PAES LEME

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**MEMBRO** 

**MEMBRO**